



Processo nº : 11040.003469/99-45
Recurso nº : 119.283
Acórdão nº : 202-14.126

Recorrente : FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS – SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/ja



Processo nº : 11040.003469/99-45
Recurso nº : 119.283
Acórdão nº : 202-14.126

Recorrente: FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04 contra a contribuinte acima qualificada, onde apurou-se, com base no demonstrativo de faturamento mensal apresentado pela empresa, a falta/insuficiência de recolhimentos a título de PIS, nos períodos de apuração acima mencionados.

Informa o fiscal atuante que o lançamento tem origem a partir da constatação de compensações irregulares efetivadas pela atuada, incluindo pela total inexistência dos créditos alegados (Relatório fiscal de fls. 09/15).

Em sua impugnação, a atuada insurge-se contra o lançamento, afirmando que teria havido erro na apuração da matéria tributável e que a Lei Complementar nº 7/70, em seu artigo 6º, parágrafo único, estabeleceria como base de cálculo da exação em comento o faturamento apurado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Desta forma, estariam corretas as compensações realizadas e indevidas as exigências do auto de infração.

A decisão monocrática indeferiu o pedido, ementada da seguinte forma (fls. 259/269):

"Ementa: PIS/PASEP – Apurada a falta ou insuficiência do recolhimento de PIS/PASEP é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

PIS PRAZO PARA RECOLHIMENTO – O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/1970 não é a uma dilação do aspecto material ou temporal do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário – entendimento corroborado por recente jurisprudência da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimento estabelecidas nas Leis 7691/1988, 8019/1990 e 8218/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso contra a supracitada decisão, reforçando as argumentações da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 11040.003469/99-45
Recurso nº : 119.283
Acórdão nº : 202-14.126

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O conflito que deu origem ao processo em epígrafe encontra a sua base na divergência de critérios utilizados para a apuração do valor da contribuição devida, em face da interpretação do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

A contribuinte considerou que o referido texto legal determina que o valor devido deverá ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

O Fisco, por sua vez, entendeu que tal norma estabeleceu o prazo do recolhimento da contribuição e, sendo posteriormente alterado por outras normas, o critério correto para a apuração do PIS deveria ser o faturamento do próprio mês do fato gerador.

Deve prevalecer o primeiro entendimento, tendo em vista que, reiteradas vezes, os nossos tribunais superiores declararam os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 inconstitucionais, permanecendo o sistema de recolhimento anteriormente vigente pela LC nº 7/70, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas versões posteriores.

Esta questão já se encontra firmada também no próprio Conselho, como demonstra o Relator Renato Scalco Isquierdo no Recurso Voluntário nº 116.594:

"Decisão: ACÓRDÃO 203-07824

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: PIS. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso provido."

Apenas a título de reforçar o nosso entendimento, elencamos abaixo outros julgados no mesmo sentido:

"Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu da preliminar de nulidade; e II) no mérito deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rodrigo Leporace Farret.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Deixa-se de conhecer a



Processo nº : 11040.003469/99-45
Recurso nº : 119.283
Acórdão nº : 202-14.126

nulidade que beneficiaria o sujeito passivo, quando o exame do mérito lhe seja favorável. Preliminar rejeitada. PIS - SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso provido."

(Recurso Voluntário nº 113.170 Decisão: Acórdão nº 203-07.791; Relator: Antônio Augusto Borges Torres. Câmara: Terceira Câmara)

"Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o preposto da recorrente o Dr. Rodrigo Leporace Farret.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Deixa-se de apreciar a nulidade que beneficiaria o sujeito passivo, quando o exame do mérito lhe seja favorável. Preliminar rejeitada. PIS - SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso provido."

(Recurso Voluntário nº 112.499 Decisão: Acórdão nº 203-07.737 Relator: Renato Scalco Isquierdo. Câmara: Terceira Câmara)

Quanto à compensação dos valores, realizadas pela Recorrente, a sua possibilidade é amplamente reconhecida pela legislação pátria (artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com as modificações dos artigos 58 da Lei nº 9.069/95 e 39 da Lei nº 9249/95) e consolidada em nossa jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE PIS, CONFINS, CSSL E O PRÓPRIO PIS. POSSIBILIDADE APENAS COM RELAÇÃO AO ÚLTIMO. CTN, ART. 170. LEI Nº 8.383/91.

I - Firmou-se a jurisprudência na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo Egrégio STF são compensáveis com o próprio PIS devido pelo contribuinte, mediante lançamento por homologação, dispensado, portanto, para a configuração da certeza e liquidez, o prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou decisão judicial transitada em julgado (Lei nº 8.383/91, art.66).

II - Impossibilidade, todavia, também à luz de precedentes dessa Corte, a mesma compensação com exações de natureza diversa.



Processo nº : 11040.003469/99-45
Recurso nº : 119.283
Acórdão nº : 202-14.126

III - Embargos conhecidos e parcialmente providos, tão-somente para reconhecer à embargante o direito de recolher a compensação dos valores recolhidos a título de PIS com o próprio PIS."

(EREsp nº 97.658/CE, Relator o Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 21/02/2000)

Somente a partir da edição da referida Resolução do Senado Federal é que restou pacificado o entendimento de que a cobrança da Contribuição para o PIS deveria limitar-se aos parâmetros da Lei Complementar nº 7/70, sem os efeitos dos decretos-leis declarados inconstitucionais.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

"(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária."

(REsp nº 144.708-RS, Rel. a Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001).

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Pelo anteriormente exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento, sem prejuízo da apuração, pela autoridade fiscal, dos procedimentos e da legitimidade dos créditos utilizados na compensação realizada.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA